



Licitação PMQ <licitacaopmq@gmail.com>

**RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 07.01.27.22-TP**

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA <limpax@yahoo.com.br>
Para: Licitação PMQ <licitacaopmq@gmail.com>

2 de maio de 2022 19:13

A empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.270.402/0001-55, sediada na Rua Frei Mansueto nº 151, Sala 101, Mucuripe, Fortaleza-CE, representada pelo seu representante legal Sr. José Ariello da Costa Moreira, vem por meio deste, protocolar eletronicamente a presente RECURSO ao presente processo TOMADA DE PREÇO Nº 07.01.27.22-TP Visando reforçar o nosso entendimento de admissibilidade da presente peça diligencial via eletrônica, abaixo colacionamos jurisprudência consolidada no Plenário do Tribunal de Contas da União, em matéria análoga:

É irregular exigência de que o edital e seus elementos constitutivos sejam retirados apenas na sede do município. A exigência da presença física do interessado na prefeitura para a obtenção de cópia do edital afeta o interesse de empresas localizadas a distâncias maiores do município de participarem do certame, reduzindo a competitividade da licitação.

Em autos de Representação acerca de possíveis irregularidades em concorrência pública realizada pelo Município de Jurema/PI, com vistas à implantação de sistema de abastecimento de água em diversas localidades, pelo valor estimado de R\$ 1.603.242,82, custeado com recursos da Fundação Nacional de Saúde, fora identificada a exigência da presença física na sede da prefeitura para a obtenção de cópia do edital e de seus anexos. Em juízo de mérito, o relator anotou que a "exigência da presença física na sede da prefeitura para a obtenção de cópia do edital e de seus anexos afeta o interesse de empresas localizadas a distâncias maiores do município de participarem do certame, logo, reduz o número de participantes na concorrência". Refutando as razões de justificativa apresentadas pelo prefeito e pela comissão permanente de licitação (CPL), ponderou o relator que conquanto "possa ser verídica a informação de que a Internet daquela municipalidade teria baixa capacidade, era esperado que fosse viabilizado o envio dos documentos via postal". Considerando também que pelo menos 20% dos serviços previstos já tinham sido executados e que não havia indícios de sobre preço, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou procedente a Representação e, diante das irregularidades identificadas na condução do certame, aplicou a multa prevista no art.58, Inciso II, da Lei 8.443/1992, individualmente, ao prefeito e ao presidente da CPL.

Acórdão 3192/2016 Plenário, Representação , Relator Ministro- Substituto Marcos Bemquerer.

2 anexos

recurso quexeramobim tp 07.01.27.22-TP.pdf
324K

CONTRATO E RG.pdf
882K



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM /CE**

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 07.01.27.22-TP

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado. Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.270.402/0001-55, com sede na Rua Frei Mansueto, Nº 151, sala 101, Bairro: Mucuripe, Fortaleza-CE neste ato por seu representante legal infra assinado abaixo vem, tempestivamente, com fulcro na Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento da presente comissão que declarou **INABILITADA** a empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA** na referida **TOMADA DE PREÇO**

DA TEMPESTIVIDADE

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que o julgamento da presente licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará na data de 25 de abril de 2022, portanto conforme a lei 8666/93 a presente peça é tempestiva.

PRELIMINAMENTE

O Município de Quixeramobim /CE publicou edital de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 07.01.27.22-TP** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO BAIRRO SALVIANO CARLOS NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME MAPP Nº**

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br



1554/1596 E TERMO DE CONVÊNIO Nº 128/2021 QUE CELEBRAM A SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP E O MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DESTES MUNICÍPIO.

Após a análise da documentação das empresas participantes a nobre comissão concluiu em seu julgamento que a empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, DEXOU de cumprir com instrumento convocatorio não podendo assim dar continuidade nas fases subseqüente do certame, ocorre que o presente edital foi rigorosamente cumprido pela a **RECORRENTE** conforme será exposto e comprovado nos anexos da presente peça.

A empresa **LIMPAX** participa em diversos processos licitatorio tendo o controle de toda documentação apresentada, ou seja todos os documentos que são apresentados são devidamente arquivado pela a empresa em PDF com numeração nas paginas para que assim a **RECORRENTE** possa se defender em determinadas circunstancias semelhante a sua inabilitação na referida tomada de preço que foi altamente equivocado pois a declaração ora questionada foi anexado aos autos e segue em anexo para verificação onde o profissional declara que concorda com sua inclusão no quadro técnico.

DOS FATOS

A **RECORRENTE** foi inabilitada indevidamente no referido processo licitatório sobre o argumento de não cumprir com item 4.4.2.2 que se refere a exigencia de comprovação de **DECLARAÇÃO DOS MEMBRO DA EQUIPE TÉCNICA AUTORIZANDO SUA INCLUSÃO** ocorre que tão argumento não deve prosperar pois houve um equívoco na análise dos documentos da **RECORRENTE** tendo em vista que foram apresentadas todas as declarações conforme o edital.

A **RECORRENTE** apresentou atestado de capacidade técnica em nome do profissional **Engenheiro Civil Heller Fonteles Tavares da Silveira** que no referido processo assinou duas declarações nas quais no conteúdo descrito ele **DECLARA** que possui conhecimento sobre a execução dos serviços e assume a responsabilidade tecnica como responsavel técnico na execução do objeto caso a **RECORRENTE** seja vencedora.

Já na declaração anexada ao processo o representante legal indica o profissional tecnico e na mesma declaração em seu texto o profi:ssional técnico declara que concorda com sua inclusão no quadro técnico da empresa para executar o objeto. Acreditamos que o Nobre colegiado da comissão não obse:rvou o conteúdo completo da declaração pois na qual tem o titulo de **"DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO QUALIFICADO E CONCORDÂNCIA DO MESMO EM PARTICIPAR DOS SERVIÇOS"**



DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO QUALIFICADO E CONCORDANCIA DO MESMO EM PARTICIPAR DOS SERVIÇOS

À
Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE
Comissão Permanente de Licitação

Re: TOMADA DE PREÇOS Nº 07.137.12.12-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO BAIRRO SALVIANO CARLOS NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME MAPA Nº 144/2011 E TERMO DE CONVÊNIO Nº 12/2011 QUE CELEBRAM A SUBSISTÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOR E O MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DESTA MUNICÍPIO

Presente Senhora:

Engenheira LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.178.402/0001-55, situada à Rua Frei Mansueto, 151 – sala 101, Mucuripe – Fortaleza, CE, sendo sua representação por seu Representante Legal o Sr. José Antônio da Costa Moura, portador do Cartão de Identidade nº 288216382116 do CPF nº 211.009.343-41, INDECA, como Responsável Técnico para prestação de serviços técnicos, e também Ralfier Passos Tavares de Sá, portador do Cartão de Identidade nº 396280 e CPF nº 618.698.753-00, Adv. do Registro 1297/2011.

I – Sou responsável técnico pelo objeto de contrato em referência, e profissional acima indicado e que sua indicação está em conformidade com as Resoluções do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

II – Não possuo vínculo com o mesmo objeto técnico do profissional mencionado, não há vínculo com as instituições públicas, e que não sou responsável técnico de outra empresa que participe de licitação.

Eu, Senhor Ralfier Tavares de Sá, Engenheiro Civil, CREA nº 396280 e CPF nº 618.698.753-00, DECLARO, que concordo pessoalmente com a minha indicação como responsável técnico para prestação de serviços técnicos e participação dos serviços de obras públicas acima.

Fortaleza-CE, 16 de fevereiro de 2022

José Antônio da Costa Moura
Eng.º Representante
CPF: 211.009.343-41

Ralfier Passos Tavares de Sá
Eng.º Civil CREA nº 396280
CPF: 618.698.753-00



Acreditamos que na lisura do processso onde a comissão vai reconhecer seu erro que foi equivooco por parte dela devendo ser revestido e reformular seu julgamento e **HABILITAR a RECORRENTE** para que o presente certame não seja prejudicado por meio de **MANDADO DE SEGURANÇA** ou **MEDIDA CAUTELAR** perante o TCE devido a esse erro por parte da comissão.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Cumprе destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular seus atos quando eivados de vícios.

Conforme os argumentos aduzidos a Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim-CE, deve retificar seu julgamento e considerar a **RECORRENTE HABILITADA** pois conforme exposto e anexos a **RECORRENTE** cumpriu **RIGOROSAMENTE** os termos Editalícios..



DOS PEDIDOS

Isto posto, requer que a comissão de licitação retifique seu julgamento e declare **HABILITADA A EMPRESA LIMPAX CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.**

Nesses Termos, Pede e
Espera Deferimento.

Fortaleza , 2 de maio de 2022

**LIMPAX CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS
LTDA:07270402000155**

Assinado de forma digital por LIMPAX CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA:07270402000155
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE, ln=FORTALEZA,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
- CNPJ A1, ou=16894782000190, ou=videoconferencia,
ou=LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
LTDA:07270402000155
Dados: 2022.05.02 19:07:22 -03'00'

José Ariaélio da Costa Moreira
Sócio Administrador
CPF: 211.009.343-91